



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento      Processo nº 2021422-31.2022.8.26.0000

Relator(a): MARCELO L THEODÓSIO

Órgão Julgador: **11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos.

Em prestígio ao princípio da economia e celeridade processuais, reputo ser dispensável no caso o ato intimatório da parte contrária.

Veja que isso não acarretará qualquer prejuízo à parte adversa, além do fato de que terá a possibilidade de se valer dos instrumentos recursais cabíveis.

**Fls.100/104:** Melhor analisando o caso, diante dos presumidos riscos decorrentes, diante alegação da parte agravante, conforme a seguir: “[...] *Excelência, nesse sentido, rememora-se que a Agravante, mesmo prestando serviço considerado essencial, está impedida, por força do decreto coator, de atender a todos em seu estabelecimento sem distinção! 9. Aliás, merece destaque o fato que a Agravante não é meramente um restaurante, é, em verdade, um restaurante de beira de estrada, que não serve para socialização, como os primeiros, serve, a bem da verdade, como verdadeiro local de descanso, de asseio e de alimentação para centenas de caminhoneiros e de famílias que por ele passam todos os dias. Este é, inclusive, mais um ponto ignorado pela breve decisão então agravada. 10. Nesse viés, não por outra razão esteve a Agravante autorizada a funcionar durante toda a pandemia, inclusive na época em que todos os demais restaurantes estavam proibidos de abrir suas portas, período em que, diga-se de passagem, sequer existia vacina. 11. Douto Desembargador, não poderia ser diferente, pois o serviço prestado pela Agravante, como dito, é considerado necessário para o repouso e*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*higiene dos caminhoneiros – que, frise-se, são os principais usuários das dependências da Agravante –, conforme predispõe a Portaria nº 116/2020 do Ministério da Agricultura [...]” .*

Diante desse contexto, destaca-se o **Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, em seu artigo 3º, e § 1º, inciso XII, destaca que: “§ 1º **São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: “[...] XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)”. Grifo nosso.**

**Ainda o Decreto Federal nº 10.329/2020** (“Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”) **declara expressamente que:** “Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.3º...§1º... **XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas [...]”**. Grifo nosso.

Registre-se por oportuno, que os decretos expedidos, permitem flexibilizar, algumas atividades econômicas, **indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança da população, portanto, trata-se de rol puramente exemplificativo, autorizando a comercialização de produtos considerados essenciais, previstos nas regras de **exceção por atender as necessidades básicas de abastecimento local da comunidade.**

Convém salientar, que no caso em tela, se mostra justificável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a atividade comercial exercida pela agravante **“Pimenta Verde Alimentos Ltda”**, conforme *“Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”*, *“Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 56.11-2-01 – Restaurante e similares”*, acostados aos autos, às fls. 32, que atende também a comercialização de produtos, considerados essenciais, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ressalta-se, por oportuno, que deverá a agravante **obrigatoriamente** tomar todas as providências sanitárias necessárias, para evitar a disseminação do vírus *“Covid 19”*, ou seja, **deverá a parte agravante observar todos os cuidados necessários atinentes à saúde dos funcionários e da população, com uso de máscaras obrigatório, disponibilidade de álcool em gel, respeito ao distanciamento necessário, etc.**

Portanto, para se evitar, por ora, lesão grave e de difícil reparação à agravante, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de reconsideração formulado, concedendo efeito ativo ao agravo de instrumento, para que a agravante possa atender a todos em seu estabelecimento comercial “Pimenta Verde Alimentos Ltda”, sem a exigência do respectivo comprovante “passaporte da vacina, até o julgamento definitivo do presente recurso, ou até o julgamento do mérito da ação principal se esta ocorrer primeiro.**

**Trata-se de situação peculiar e excepcional de posto de combustíveis e restaurante em rodovia de rota de caminhoneiros de todos os lugares do país, outrossim, com destino ao porto de Santos.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Sem prejuízo**, à contraminuta do recurso, no prazo legal, bem como, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, conforme despacho desta relatoria às fls. 96.

**Após**, tornem conclusos para julgamento.

Comunique-se ao nobre Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**